



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 222, DE 2007

Altera o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para que sejam expedidas 02 (duas) vias do Certificado de Licenciamento Anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 131, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual – CRLV – será expedido em 02 (duas) vias originais ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos de transporte que transitam no país, com eventuais substituições de seus condutores, impossibilitam a guarda dos documentos originais no interior dos automóveis, seja pelo manuseio constante, ou até mesmo extravio. Dessa forma, os proprietários sentem-se obrigados a providenciar outras vias originais para comprovar junto aos órgãos de fiscalização a regularidade dos veículos.

Recentemente, mediante Resolução nº 205, de 20 de outubro de 2006, o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN baixou uma

determinação proibindo o uso de cópias reprográficas do Certificado de Licenciamento Anual – CRLV alegando dificuldades na fiscalização.

Em que pese as fraudes e o descontrole do Poder Público em coibir e fiscalizar documentos fraudados, de toda ordem, não poderia o proprietário arcar com ônus extra toda vez que houver danificação, perda ou extravio do Certificado de Licenciamento Anual - CRLV.

A redação contida no art. 3º da citada resolução limitou a aceitação do porte da cópia autenticada pela repartição de trânsito do Certificado de Licenciamento Anual – CRLV até 15 de abril deste ano, prejudicando o contribuinte, visto ser obrigado a apresentar o original toda vez que solicitado, ainda que o CRLV esteja em poder de terceiros.

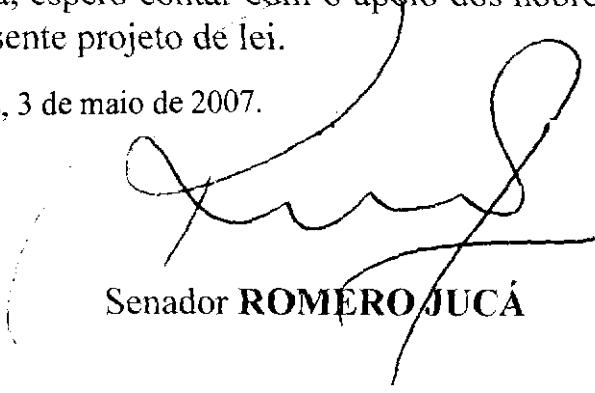
Por correr o risco de extravio, danificação ou perda, o proprietário do veículo não pode ser penalizado em solicitar aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal uma segunda via original do CRLV, assim, toda vez que houver a solicitação haverá mais um ônus por parte do contribuinte.

Decerto, constatando-se falta de cuidado por parte do proprietário, é muito justa a solicitação de outras vias originais do CRLV por parte do proprietário junto aos órgãos executivos de trânsito, ainda que resulte em ônus.

Logo, a extinção da possibilidade de os condutores de veículos automotores portarem apenas a cópia autenticada do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV, em vez do documento original, conforme dispunha a Resolução nº 13, de 1998, se vê agora revogada, mas, cabe ao Poder Público dispor de mecanismos que venha a mitigar esse prejuízo. Por isso, apresento o presente projeto de lei com o propósito de adequar às medidas, ou seja, que os órgãos de trânsito venham expedir 02 (duas) vias originais do CRLV.

Com efeito, a medida é justa e oportuna para sanar a deficiência que foi limitada, dessa forma, espero contar com o apoio dos nobres Senadores para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007.



Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico.

§ 2º No caso de transferência de residência ou domicílio, é válido, durante o exercício, o licenciamento de origem.

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/5/2007.